



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## **8. A SITUAÇÃO EM OUTROS PAÍSES**

Além de ser totalmente inadequada a decisão da UNIÃO ao restringir a vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1 apenas aos integrantes do *grupo de risco*, está ela, também, na contramão de tudo o vem sendo feito nos outros países acometidos pela pandemia, onde citado inoculante tem sido disponibilizado a toda a população, gratuitamente, não se estabelecendo qualquer óbice ao seu recebimento.

Com efeito, não apenas em países ricos, como os europeus e os norte americanos, mas, também, em países com situações semelhantes à do Brasil, a dispensação da vacina contra o vírus da INFLUENZA A- H1N1 tem ocorrido de forma igualitária, integral e gratuita, não se definindo qualquer limitação à sua obtenção junto ao poder público. Basta, apenas, que a pessoa procure o serviço público de saúde para que o imunobiológico seja colocado à sua disposição, de imediato.

## **9. O ESTOQUE DE DOSES DA VACINA CONTRA O VÍRUS DA INFLUENZA A – H1N1 NO BRASIL**

Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, serão disponibilizadas noventa e um (91) milhões de doses da vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1 apenas aos integrantes do *grupo de risco*, cabendo atentar que a população brasileira está em torno de cento e noventa e três (193) milhões de habitantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, as vacinas adquiridas pela UNIÃO atenderão menos de metade da sua população, isto sem se considerar a perda de dez por cento desse quantitativo de doses, que rotineiramente ocorre, e por isso, deve ser contabilizado. Tal situação demonstra, à sociedade, que o restante de nossa população ficará, a depender exclusivamente da vontade dos réus, totalmente desassistido pelo poder público.

De outra parte, cabe esclarecer que, atualmente, a ré UNIÃO tem plenas condições de adquirir junto ao mercado internacional doses da vacina de modo a atender toda a sua população, contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1, pois há, realmente, sobras de vacinas que foram adquiridas por países onde já ocorreu a *segunda onda*, mas que foram usadas apenas parcialmente.

Assim, em razão da aquisição em número insuficiente de doses da vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1, de modo a dar assistência integral, igualitária e gratuita a toda a população brasileira, têm, as rés, o dever de comprar novas doses desse inoculante.

Diante deste cenário, é pacífico aduzir que é plenamente possível aos réus a aquisição das doses vacinas em quantitativo apropriado para fazer frente ao pleno atendimento de todos os residentes no Estado do Paraná.

Tal necessidade se justifica, especificamente no Estado do Paraná, em razão da enormidade de casos verificados neste estado da federação da pandemia INFLUENZA A – H1N1, o que impõe a aplicação de sua vacina, de forma integral, igualitária e gratuita a toda a população paranaense.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em conta o que está ocorrendo no tempo atual no Estado do Paraná, constata-se que existe real déficit entre as doses da vacina programadas pela UNIÃO que serão disponibilizadas para este estado – por volta de quatro milhões e quinhentas mil (4.500.000) doses – e o total da população paranaense, que gira em torno de dez milhões e quinhentos mil (10.500.000) habitantes.

O que enseja a problemática, que toma para si vestes cuja dramaticidade cresce diuturnamente, é o incorreto manejo, pelos réus, das doses da vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1, compradas em quantitativo insuficiente.

O Ministério da Saúde decidiu disponibilizar a vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1, na rede de saúde pública, gratuitamente, somente à parcela da população integrante do *grupo de risco* por ele pré-definido, ficando o restante da coletividade desprotegido de assistência, em razão de sua inoperância na obtenção de estoques suficientes do imunobiológico, de forma a prestar pleno atendimento a todos os brasileiros.

Justifica-se, pois, a presente demanda.

Não há, com efeito, falta da vacina em questão no mercado internacional. É simples e fácil ao Poder Público brasileiro adquirir o número necessário de doses, não se justificando, em absoluto, o racionamento que o Governo Federal – com a subserviência irrestrita do governo do Estado do Paraná - vem fazendo em relação à vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, como já frisado, os próprios países onde já ocorreu a *segunda onda* da pandemia têm quantitativo excedente, em razão de sua não utilização, que é suficiente a fazer frente à real demanda do Estado do Paraná.

Ao que parece, o Ministério da Saúde brasileiro sequer cogita em comprar novas doses da vacina, por entender suficiente a campanha que vem desenvolvendo contra a INFLUENZA A – H1N1. No entanto, se esquece da metade da população que, em razão de sua inseqüência, ficará sem direito a receber do sistema público de saúde, gratuitamente, referido imunobiológico.

**10. A QUESTÃO ESPECIAL DA DISPENSAÇÃO DA VACINA ÀS PESSOAS COM IDADE ENTRE DOIS (02) ANOS ATÉ DEZOITO ANOS**

Não bastassem todas as questões já apresentadas, cabe ainda sublinhar a situação grave que se verifica em relação à exclusão das pessoas com idade entre dois (02) anos e dezoito (18) anos do *grupo de risco* e, por conseqüência, da vacinação pela rede pública de saúde, no âmbito do Estado do Paraná.

Conforme amplamente conhecido, crianças e jovens cujas idades não estão alcançadas pela vacinação permanecem por longo tempo no interior das salas de aula e a falta de inoculação causará, com certeza, o contágio de milhares deles com o vírus da INFLUENZA A – H1N1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

É esta, exatamente, a preocupação do médico infectologista, Dr. Moacir Pires Ramos (doc. 5), ao aduzir que :

*“É conhecido que escolares são disseminadores de vírus respiratório, e alguns dados internacionais mostram uma tendência de ampliação da epidemia entre escolares”.*

Impõe-se, portanto, dar atenção específica também a essa especial população, que por suas próprias condições imunológicas, está mais exposta aos riscos da nova doença.

## **11. DO DIREITO**

O objetivo primordial da presente demanda, para a qual está devidamente legitimado a figurar no pólo ativo o Ministério Público Federal, é a proteção de um dos direitos coletivos mais relevantes e que restou violado com o não-fornecimento, pelo poder público, da vacina apropriada ao combate contra o vírus INFLUENZA A – H1N1, em quantitativo necessário a prestar assistência gratuita e igualitária a toda a população brasileira : **o próprio direito à vida.**

Aliás, a negativa em disponibilizar à multicitada vacina pode configurar, em última análise, a subsunção ao tipo penal do artigo 135, do Código Penal - **OMISSÃO DE SOCORRO** - na modalidade qualificada prevista no parágrafo único, caso demonstrada a morte do doente que não recebeu, em tempo hábil, referido inoculante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

Não menos maculada resta, no caso em tela, a garantia constitucional da SAÚDE e da VIDA, como direito de todos e dever do Estado, que se não possuísse acepção de valor/interesse social, não mereceria tratamento individualizado pela Carta Magna de 1988, no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Seção II.

Neste sentido, os tribunais pátrios têm decidido:

**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO. CACON. NECESSIDADE.** Para o fornecimento da medicação, basta que o médico integrante do sistema único de saúde entenda por necessário determinada medicação, cuja comercialização esteja autorizada em território nacional, e essa haverá de ser providenciada, sendo necessário, nos casos de pacientes portadores de câncer, que o tratamento se dê no âmbito dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia, órgãos responsáveis pela administração dos recursos do SUS na área oncológica. (TRF4, AG 2007.04.00.041404-4, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 17/03/2008)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAMES. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.** 1. Como bem assentado na Constituição da República, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. 2. Demonstrado o precário estado de saúde, não há como se afastar a responsabilidade dos réus em realizar os exames necessários para avaliar o quadro clínico da parte autora, para fins de troca de medicamentos ou realização de cirurgia. (TRF4, AG 2007.04.00.020896-1, Terceira Turma, Relator Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 05/03/2008)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTOS.** A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos essenciais à saúde e à vida dos pacientes carentes. (TRF4, AG 2007.04.00.008563-2, Terceira Turma, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 05/09/2007)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AIDS. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA.**- Sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, inclusive medicamentos para tratamento de doenças graves que não estejam registrados na Agência Nacional de Segurança Sanitária - ANVISA, resta presente a verossimilhança das alegações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

- Inocorre, no caso, qualquer tratamento privilegiado, assegurado simplesmente o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelo próprio cidadão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.Apelações e remessa oficial improvidas.  
 (TRF4, AMS 200270000715590, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, julgado em 01/06/2004).

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE "C". DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

1.Delegado de polícia que contraiu Hepatite "C" ao socorrer um preso que tentara suicídio. Necessidade de medicamento para cuja aquisição o servidor não dispõe de meios sem o sacrifício do seu sustento e de sua família.

2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3.O direito à vida e a disseminação das desigualdades impõe o fornecimento pelo Estado do tratamento compatível à doença adquirida no exercício da função. Efetivação da cláusula pétrea constitucional.

4.Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, legítima e constitucionalmente garantida, posto assegurado o direito à saúde e, sem última instância, à vida [...]

5.Recurso especial provido.

Conforme ensina José Afonso da Silva *"a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos"*.(Curso de Direito Constitucional Positivo. 10. ed. São Paulo: Malheiros)

O direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração. Nesta estão incluídos os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, não se trata mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais, eis que os direitos de segunda geração conferem ao indivíduo o direito de exigir do Estado prestações sociais (positivas) nos campos da saúde, alimentação, educação, habitação, trabalho, etc.

Cumprе destacar, outrossim, que baliza o ordenamento jurídico pátrio o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil.

Diante de todo o exposto, os óbices opostos pelos Gestores Federal e Estadual do Sistema Único de Saúde à dispensação imediata da vacina contra a INFLUENZA A – H1N1 a toda a população brasileira, de forma gratuita, não são aptos a afastar o dever constitucionalmente imposto ao Estado, conforme a seguir se demonstrará.

Da análise do artigo 196, da Constituição Federal, suso referido, deflui-se não uma mera ordem programática, despida de conteúdo jurídico obrigacional, mas sim o dever que o Estado tem juridicamente de garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas, bem como exercer as ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde, sendo certo que a tal obrigação corresponde o direito subjetivo público de ver tais ações e serviços implementados.

Assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF. (STF, RE nº 273.834-4/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 12/09/2000)

**Do voto do Ministro Celso de Mello:**

"Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação - que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República".

"O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional".

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

A legislação infraconstitucional, ao regular e estruturar o Sistema de Saúde constitucionalmente delineado, em atenção ao princípio da integralidade da assistência, dispõe, especificamente, sobre o aspecto da assistência farmacêutica.

A Lei n. 8.080/90, define, em seu artigo 2º, que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*. Mais adiante, em seu artigo 6º, inciso I, alínea *d*, inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a *“assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”*.

Dentro da Política Nacional de Medicamentos, Portaria GM/MS n. 3.916, de 30/10/1998, item 5.3, alíneas “d” e “m”, as funções cometidas ao Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde na consecução da Assistência Farmacêutica são, entre outras, a de *“coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu âmbito”* e de *“definir o elenco de medicamentos que serão adquiridos diretamente pelo estado, inclusive os de dispensação em caráter excepcional e destinando orçamento adequado à sua aquisição”*.

Não se distancia das diretrizes fixadas na Política Nacional o comando do art. 2º, *caput* e parágrafo primeiro, da Portaria SAS n. 341, de 22 de agosto de 2001, a qual, consentânea à *inarredável garantia constitucional de acesso universal aos serviços e ações necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde*, impõe às Secretarias de Saúde do Estado o dever de distribuir medicamentos excepcionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no Protocolo de Diretrizes Terapêuticas, fixado pela Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

De outra maneira não poderia ter disposto, uma vez que eventual ineficiência do Poder Público em acompanhar os avanços da medicina não cabe, à evidência, ser alegada como escusa para a negação do direito à proteção da saúde e à existência digna dos quais é titular a pessoa humana.

Outrossim, considerando que todos os cidadãos brasileiros, e mais especificamente no caso em tela, do Estado do Paraná, têm o direito de receber do sistema público de Saúde, gratuitamente, dose da vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1, mister se faz ressaltar que os seus direitos à vida e à saúde devem ser garantidos com absoluta prioridade, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Cumprе esclarecer, finalmente, que essa vacina já tem sua eficácia comprovada em nível internacional, tanto que seus resultados foram publicados e a comercialização aprovada por aquelas que são as mais exigentes e respeitadas agências estrangeiras. Além disso, impende destacar que o imunobiológico em questão possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Não há que se opor, de igual forma, à pretensão aqui deduzida, sobre eventual falta de doses da vacina para fazer frente a todos os cidadãos paranaenses, pelo sistema público de saúde. Isto porque o oferecimento de determinado produto é dependente da iniciativa do laboratório produtor, a qual, por sua vez, é ditada por interesses e conveniências de natureza mercantil, os quais não consultam ao interesse da atenção em saúde.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the footer text.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

É inaceitável que a União e o Estado do Paraná venham a alegar que não possuem doses da vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1, em quantidade suficiente a atender toda a população paranaense, pois a qualquer tempo podem adquirir novos estoques no mercado internacional e até mesmo nos laboratórios nacionais.

Ademais, não são exorbitantes os valores a serem gastos com a aquisição da vacina, quando comparados aos gastos com campanhas institucionais realizadas pelos réus, União e Estado do Paraná, que comprometem quantias superiores ao montante que constitucionalmente estão obrigados a investir para a preservação da saúde e da própria vida de todo e qualquer cidadão.

A Suprema Corte, na lavra do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, apresenta inteligente orientação :

Não deixo de conferir... significativo relevo ao tema pertinente à 'reserva do possível' (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadas de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (ADPF 45 MC/DF - Informativo do STF nº 345).

Sobre o tema, resta esclarecer que a cláusula da “reserva do possível”, entendida como a limitação financeira e orçamentária do Poder Público para as prestações positivas, não merece prosperar, em se tratando de direito fundamental à saúde, vez que o Estado possui o dever de prestar universal, integral, igualitária e gratuita assistência terapêutica e farmacêutica a todos os pacientes necessitados.

Relativizar princípios constitucionais, tais como o da universalidade e da equidade da assistência à saúde, bem como o direito à saúde e à vida, em razão do elevado preço dos medicamentos, é, portanto, absolutamente inadmissível (e inconstitucional) !!!

A propósito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, quando do julgamento do AGRRE/RS – 27186, que:

o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, cabendo ao Poder Judiciário formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico - hospitalar.

**Ressalte-se a decisão do Ministro Celso de Mello:**

a “ reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação, ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (ADPF 45 MC/DF - Informativo do STF n. 345).

Ainda, o Ministro Celso de Mello, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, esclareceu :



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição Federal (artigo 5º, caput e artigo 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. ( Pet. 1.246/SC)

Não resta, de tal feita, ao Ministério Público Federal, outro recurso que não o da via jurisdicional, para buscar a efetiva tutela do direito à vida e à saúde ora ameaçado de violação.

## **12. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O quadro até aqui exposto demonstra a gravidade da presente. Tal implica não apenas na necessidade de acolhimento desta demanda, como especialmente a imprescindibilidade de outorga de provimento liminar, capaz de prontamente coibir a prática hoje utilizada e oferecer combate mais adequado à pandemia vivenciada.

Impõe-se, assim, a concessão de antecipação de tutela no caso presente.

Para tanto, é clara a presença dos requisitos impostos em lei.

Inicialmente, cumpre salientar a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em casos como o presente. Com efeito, ainda que se trate de medida contra o Poder Público, sua autorização é plenamente admitida pela jurisprudência pátria, como se inferê do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 2. É firme o entendimento nesta Corte de que é possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer. 3. A proibição da antecipação de tutela contra o Poder Público deve ser abrandada, diante da supremacia do direito à vida, à igualdade e à justiça assegurados pela Constituição Federal". (TRF-4ª Região, 3ª Turma. AG 2006.04.00.026262-8, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ 22/11/2006)

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da União nessas situações, conforme se transcreve :

"ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA.

Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido". (STJ, 5ª Turma. RESP 409172/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29.04.2002, p. 320)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPLANTE DE RIM MALSUCEDIDO - TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS - EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO PARA GARANTIR PAGAMENTO DE PENSÃO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO APELADO - INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494 DE 1.997.

A Lei n. 9.494/97 (artigo 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo de se impor a antecipação da tutela, no caso, para garantir ao apelado o tratamento necessário à sua sobrevivência. Decisão consonante com precedentes jurisprudenciais do STJ. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma. RESP 275649/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17.09.2001, p. 116)

Rua Marechal Deodoro 933, Centro - Curitiba/PR - CEP 80060-010  
 Fone (0xx41) 3219-8700



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Superada essa premissa, a verossimilhança das alegações apresentadas está perfeitamente demonstrada, diante da farta documentação acostada aos autos. O material juntado ou é oriundo de *sites* do próprio Poder Público ou se origina de documentos expedidos por autoridades da área de saúde e por médicos gabaritados e de inegável reputação.

Aliás, resta evidenciada, também, a insegurança com que o próprio Ministério da Saúde tem lidado com esta questão.

De fato, demonstrou-se que em data de 26 de janeiro de 2010, o Ministério da Saúde divulgou os grupos prioritários para receber o imunobiológico, deixando metade da população brasileira excluída da campanha de vacinação. Entretanto, já no final do mês de fevereiro de 2010 o governo federal fez incluir no *grupo de risco* as pessoas com idade entre trinta (30) e trinta e nove (39) anos.

Por outro lado, a experiência de outros países, que convivem com a pandemia por mais tempo, visto que estão na sua *segunda onda*, comprova que a abordagem diferente, que garante a toda a população a disponibilização gratuita da vacina, tem surtido ótimos efeitos, mostrando-se muito eficaz no combate à Influenza A – H1N1.

A par de tudo isso, não se pode negar que, na ponderação dos bens jurídicos envolvidos, deve a decisão pender sempre – em caso de necessidade de proteção de urgência – *para a tutela provisória do interesse mais relevante para a ordem jurídica*. Não há dúvida, nesse contexto, que entre a proteção de um suposto interesse econômico do Governo Federal e a proteção da saúde do indivíduo, este último direito tem prioridade, o que reforça a existência da plausibilidade do direito, que deve ser tutelado prontamente.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

No outro viés, demonstrou-se que o governo federal não sofrerá qualquer risco com a disponibilização da vacina a toda a população paranaense, tendo várias alternativas plenamente factíveis para complementar seus estoques, de modo a garantir-lhes o inoculante. O *déficit* pode, com certeza, ser suprido através da aquisição de novos lotes da vacina, já que existe disponibilidade.

Há, portanto, suficiente evidência da verossimilhança, para autorizar a concessão da medida antecipatória ora pleiteada.

Também o *periculum in mora* é flagrante no caso em exame. A demora na prestação jurisdicional implicará em sua total inutilidade. A campanha de vacinação contra a INFLUENZA A – H1N1 se verifica *neste preciso momento histórico*, sendo que a aplicação tardia do imunobiológico tornará inócua sua disponibilização, haja vista que até lá as pessoas já estarão contaminadas com o vírus. Assim, este é o momento apropriado para a vacinação de toda a população paranaense, pois a partir do final de abril, quando ocorrerá a *segunda onda* da pandemia, a aplicação do inoculante não surtirá os efeitos apropriados em razão do pleno inverno - que favorece a proliferação da doença - permanecer vigoroso, o qual somado ao tempo úmido amplifica a potencialidade de disseminação do vírus no Estado do Paraná.

Ademais, atente-se que na *primeira onda* da pandemia, em 2009, as medidas de contenção utilizadas no Estado do Paraná, quais sejam o adiamento do retorno às aulas, campanhas educativas em relação à higiene pessoal e a recomendação de se evitar aglomerações, mostraram-se insuficientes ao combate do vírus da INFLUENZA A – H1N1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a única e efetiva solução para o combate dessa pandemia é sim a disponibilização gratuita, pelo poder público, da vacina a toda a população paranaense.

Assim, é inequívoca a presença do perigo de demora na prestação jurisdicional ora requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Presentes os requisitos impostos pelo artigo 273, e inciso I, do Código de Processo Civil, **requer-se a concessão de medida liminar antecipatória, para que:**

**a) seja ordenado judicialmente à UNIÃO e ao ESTADO DO PARANÁ, de forma solidária, a imediata aquisição e disponibilização de doses da vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1, em quantitativo suficiente a suprir a demanda de toda a população do Estado do Paraná. Impende salientar que a relação obrigacional é solidária, devendo a UNIÃO, se for o caso, repassar ao ESTADO DO PARANÁ os recursos necessários a custeá-la;**

**b) seja ordenado judicialmente à UNIÃO que após proceder a aquisição dessas novas doses do imunobiológico, imediatamente as repasse ao Estado do Paraná, de forma compatível e em quantidade suficiente para o atendimento adequado de todas as pessoas residentes no Paraná, em razão da especificidade climática que apresenta este estado da federação, no qual verificou-se alarmante número de casos confirmados, assim como óbitos em alta escala, decorrentes do acometimento do vírus da INFLUENZA A – H1N1;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**c) seja determinado judicialmente ao Estado do Paraná que de pronto ao recebimento dessas doses da vacina, proceda a distribuição do imunobiológico a todos os municípios paranaenses, segundo suas necessidades, de modo a garantir a vacinação de todos as pessoas ali residentes, procedendo a comunicação a este D. Juízo, com urgência, acerca de qualquer insuficiência verificada.**

**d) haja a imposição de multa coercitiva diária aos réus UNIÃO e ESTADO DO PARANÁ, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao dia, na hipótese de descumprimento das ordens concedidas liminarmente por esse MM. Juízo.**

### **13. DOS PEDIDOS FINAIS**

Diante do exposto, requer-se preliminarmente:

a) a concessão de medida liminar antecipatória, *inaudita altera parte*, conforme exposto no item anterior, e, em caso de seu descumprimento, a imposição de multa coercitiva diária aos réus, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

a.1) se necessário a melhor formar a convicção desse D. Juízo, requer-se a realização de audiência preliminar, a fim de que sejam colhidas outras provas, na forma prevista no art. 461, § 3º, do CPC;

a.2) a publicação, às expensas dos réus, da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e da sentença que julgar procedentes os pedidos formulados nesta exordial, em, no mínimo, 2 (dois) jornais de grande circulação do Estado do Paraná, para possibilitar a ciência de todos os interessados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ultimadas estas providências, requer-se ainda:

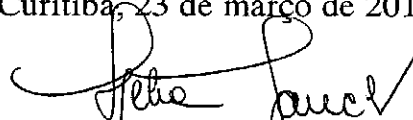
b) a citação dos réus para que, se assim quiserem, possam oferecer resposta no prazo legal;

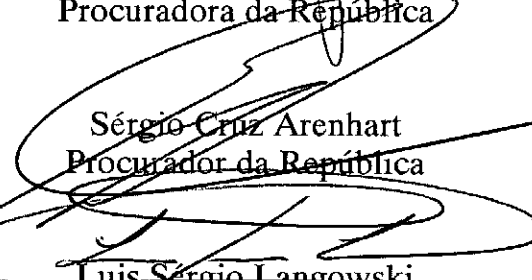
c) a final procedência desta demanda, para que, confirmando a liminar, torne definitivos seus efeitos, obrigando os réus, solidariamente, a adquirir e disponibilizar, de modo imediato, a vacina contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1 a toda a população residente no Estado do Paraná, impondo-lhes, ainda, o dever de proceder, de forma adequada, tempestiva e suficiente, a distribuição das doses de referido inoçulante a todos os trezentos e noventa e nove (399) municípios paranaenses, não se limitando, apenas, a encaminhá-los às Regionais de Saúde deste estado da federação.

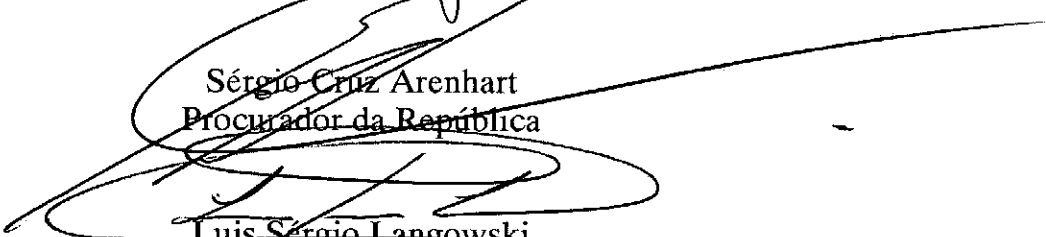
Protesta-se por provar o alegado com todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00.

Curitiba, 23 de março de 2010.

  
Antonia Lélia Neves Sanches  
Procuradora da República

  
Sérgio Cruz Arenhart  
Procurador da República

  
Luis Sérgio Langowski  
Procurador da República